



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## Emenda Substitutiva n.º 1

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001

**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Fica substituída no art. 2º do Projeto de Lei n.º 20/2001 a expressão “liquidação” por “concessão do benefício de que trata esta Lei”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15 / 10 / 2001

*por unanimidade*

  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## Emenda Modificativa n.º 1

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001

**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Passa o art. 2º do Projeto de Lei n.º 20/2001 a ter seguinte redação:


*“Art. 2º. Os valores dos débitos provenientes de IPTU, de ISS e de Taxas, apurados para efeito de liquidação, poderão ser pagos em até 24 parcelas.*

*Parágrafo único. O número de parcelas a ser pago, na forma prevista por este artigo, ficará a critério do contribuinte, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).”*

(Conforme Requerimento apresentado pelos vereadores: José Joaquim, Clodoaldo e Adailton).

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15/10/2001

*per unanimidade*  
  
Presidente da Câmara



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



### Emenda Modificativa n.º 2

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001

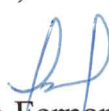
**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Passa o art. 3º, do Projeto de Lei n.º 20/2001, a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º. A anistia e o parcelamento previstos por esta Lei serão concedidos somente aos contribuintes que requererem o benefício até o dia 31 de dezembro de 2001.”*

(Conforme Requerimento apresentado pelos vereadores: José Joaquim, Clodoaldo e Adailton).

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15 / 10 / 2001  
por unanimidade  
  
Presidente da Câmara



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



### Emenda Modificativa n.º 3

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001


**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Passa o art. 5º, do Projeto de Lei n.º 20/2001, a ser assim redigido:

*“Art. 5º. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício não poderá obtê-lo novamente, com amparo nesta Lei.”*

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15/10/2001

*per unanimidade*

  
Presidente da Câmara



## Emenda Modificativa n.º 4

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001

**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Passa o art. 4º, do Projeto de Lei n.º 20/2001, a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º. Quando o beneficiado nos termos desta Lei, deixar de efetuar o pagamento na forma e prazo concedidos, terá seu benefício revogado de ofício, e será cobrado o crédito acrescido de juros de mora, deduzidos apenas os valores porventura pagos após sua concessão.”*

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15 / 10 / 2001

*per unanimidade*

  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## Emenda Aditiva n.º 1

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001

**Autor(a):** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Acrescenta § 3º, ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 20/2001, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ...


§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. *O indeferimento do benefício na forma prevista pelo parágrafo anterior, somente ocorrerá quando constatada irregularidade no cadastro do imóvel, que possa comprometer o correto lançamento do tributo.*”

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2001.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

  
Clodoaldo José Borges  
Membro

  
Roberto Dias da Silva  
Membro

Aprovado em 15 / 10 / 2001  
por unanimidade  
  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Emenda Aditiva n.º 2**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 20/2001  
**Autor:** Vereador Leonardo Costa de Almeida

Fica acrescido ao Projeto de Lei n.º 20/2001 um artigo que será numerado na redação final do projeto, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_ . Os benefícios previstos por esta Lei somente serão concedidos quando o débito do contribuinte, constituído junto ao Município, tiver um valor total de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

**JUSTIFICATIVA**

Estamos apresentando a presente emenda aditiva no sentido de limitar o benefício da anistia concedido por esta autorização legal.

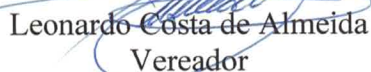
Tendo em vista que a concessão de um benefício tributário pode ter dois objetivos, ou seja um social e outro econômico, entendemos que no caso em tela só deve ser concedido em termos de apoio social, ou seja aqueles que devem pequenos valores, na maioria das vezes são contribuintes de pequena renda, que por questão de sobrevivência deixam de cumprir seus compromissos com o fisco.

Já que ao se concedê-lo de forma geral para agilizar a entrada de recursos financeiros no erário municipal, estaremos protegendo os grandes devedores que na maior parte deixam de pagar porque querem, e não porque não podem.

Os grandes débitos junto ao fisco, sem sombra de dúvidas são constituídos por grandes empresas, que podem pagar advogados para protelar o pagamento, ou então ficam a espera de benesses tributárias como essa ora concedida.

Diante disso, entendemos que o benefício dessa proposição de lei só deverá atingir aos contribuintes de reduzida capacidade econômica, pelo que estabelecemos um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2001.

  
Leonardo Costa de Almeida  
Vereador

Aprovado em 15 / 10 / 2001

  
por unanimidade  
Presidente da Câmara